

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02.22.01/2021. VALOR. AQUISIÇÕES DE ÁGUA NATURAL OU ADICIONADA DE SAIS E GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO. INTELIGÊNCIA DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93.

Do relatório. A Câmara Municipal de Vereadores de Capistrano, Ceará, demandou a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para AQUISIÇÃO DE ÁGUA NATURAL OU ADICIONADA DE SAIS E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GPL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO-CEARÁ, procedendo a Comissão Permanente de Licitação com o envio dos autos a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, inc. VI, da Lei Nacional nº 8.666/93 (Lei de Licitações), para a emissão de parecer técnico jurídico.

Expôs-se que a contratação objeto desta análise não necessitará do certame licitatório, pois o valor a ser contratado enquadrar-se-á dentro dos limites estabelecidos no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Era o que havia de importante a relatar.

Passo a examinar.

Das razões. Prefacialmente, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações a nós apresentadas. Desse modo, incumbe, a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito dos órgãos e entidades municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), em seu art. 37, inc. XXI, exige que, em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção do procedimento licitatório. *In verbis*:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao regulamentar essa norma, o legislador infraconstitucional, especificamente na Lei Nacional nº 8.666/1993, estabelece hipóteses excepcionais em que a realização de procedimento licitatório prévio à formalização dos contratos celebrados pela Administração Pública é dispensável ou inexigível.

A dispensa de licitação para contratações de pequena monta é consequência do princípio da economicidade. Toma-se imprescindível impedir a onerosidade decorrente do tempo despendido e dos recursos materiais e pessoais utilizados na realização de um certame licitatório, quando desproporcionais tais custos em relação ao valor do contrato a ser firmado.

A respeito, oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho¹, quando ressalta que as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício”, nos casos em que o “custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível”.

O art. 24 da Lei Nacional nº 8.666/1993 normatiza as hipóteses em que a licitação é dispensável. Atenhamo-nos, na presente análise, ao inc. II, que possui a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O citado dispositivo alude ao valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor limite para a realização de compras e serviços em geral pela modalidade Convite (art. 23, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93).

Além do valor, impõe-se que a contratação não se trate de parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, hipótese em que não poderá ocorrer a contratação direta.

Em conclusão, não é lícito destacar pequenas compras de ínfimo valor de um conjunto maior de aquisições necessárias ao bem comum, salvo se presentes inafastáveis razões de natureza técnica, inclusive para maior competitividade. O Tribunal de Contas da União possui, inclusive, decisão plenária² condenando a falta de planejamento na realização de obras e serviços contratados sem licitação em face de seu pequeno valor e que, necessitando de acréscimos futuros, obrigou o órgão a realizar a licitação para a contratação desses pequenos acréscimos, haja vista o valor destes somado ao do contrato original resultar em valor que exigiria a licitação.

Cumprе enfatizar que a presente contratação respeita os preceitos acima analisados. O combustível atenderá a demanda da Câmara de Vereadores.

Destaco que a autoridade competente justificou satisfatoriamente a necessidade de contratação, bem como a autorização para a sua realização.

Está presente coleta de preços realizada pelo Setor de Compras, demonstrando que a empresa escolhida ofereceu valor menor para a aquisição do bem, o que garantiria a economia para a administração, não cabendo a esta assessoria jurídica se manifestar quantos aos parâmetros de preços dele constantes.

Da conclusão. Ante o exposto e verificando a conformidade de procedimento às exigências legais cabíveis, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da contratação direta de que se cuida, propondo o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação do Município de Capistrano/CE, para as providências cabíveis.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2001, p. 238.


2 Decisão nº 11/96, Plenário (DOU, 22 de fev. 1996).

Ressalte-se, derradeiramente, que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso.

Atenciosamente,

É o parecer, s.m.j.

Capistrano/CE, 22 de fevereiro de 2021.



WEYBER QUEIROZ LIMA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/CE Nº 38.362